



**Parecer Jurídico 15/2017** – Projeto de Lei 008/2017, que “Autoriza o Município de Gramado a conceder índice para a revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo e Legislativo e da Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur, em conformidade com a Lei nº 1.909, de 19 de março de 2002, e a Lei nº 3.490, de 26 de junho de 2016 e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei acima mencionado.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar.

Na Justificativa vislumbra-se que o Executivo municipal requer autorização legislativa para efetuar a revisão geral anual das remunerações e subsídios no percentual de 7% aos demais servidores públicos municipais efetivos e comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo e da Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur, acompanhando assim as perdas inflacionárias.

Quanto à **iniciativa**, o presente PL encontra-se adequado, nos termos do art. 61, §1º, II, ‘a’, da CF, aplicado por simetria, bem como art. 60, III e VI, da Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Sr. Prefeito, portanto, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei.

No que tange a remuneração dos servidores e subsídio, a Constituição Federal assim determina:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,*



observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ainda o art. 39, da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II - os requisitos para a investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos.*

*§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.*

Nesse sentido, é o art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.*

*§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

*§ 2.º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.*



§ 3.º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores estaduais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da lei.

§ 4.º A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Estado e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos.

§ 5.º Fica vedado atribuir aos servidores da administração pública qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança criados em lei.

§ 6.º É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

§ 7.º Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Quanto à revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, deve ser observado o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei Municipal 3.500/2016, **computando-se apenas os meses de janeiro e fevereiro, considerando-se 2/12 do percentual, em razão de o projeto de lei ter efeitos retroativos a 1º de março:**

*Art. 2º O valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipal será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município.*

*Parágrafo único. No ano de 2017, a revisão do subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais será proporcional ao número de meses computados de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do município.*



Da mesma forma, quanto à revisão dos subsídios concedida aos Vereadores e ao Presidente, conforme Lei Municipal 3.498/2016 computam-se **apenas os meses de janeiro e fevereiro, considerando-se 2/12 do percentual, em razão de o projeto de lei ter efeitos retroativos a 1º de março**, dispõe:

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente, de que trata os artigos 1º e 2º, serão anualmente revisados com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, conforme o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º No primeiro ano do mandato (2017), o índice revisional será proporcional ao número de meses computados de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do município.

§ 2º Na hipótese de o índice da revisão geral anual agregar ao subsídio mensal dos Vereadores valor que supere um dos tetos remuneratórios constitucionalmente previstos, haverá o respectivo congelamento.

Pelo exposto, pelo aspecto jurídico, conclui-se que o PL 007/2017 é Legal e Constitucional, com o índice de revisão informado pelo Poder Executivo em 7%, e repasso aos nobres vereadores para análise de mérito.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e deliberação.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 22 de março de 2017.

Mariane Drechsler

OAB/RS 72.161

Procuradora